



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## **Agravo de Petição** **0001948-95.2012.5.09.0093**

**Relator: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 09/08/2021**

**Valor da causa: R\$ 54.000,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** GISLENE CLAUDIA NOVELI SARTORI MAZINI

ADVOGADO: PAULO MAZZANTE DE PAULA

**AGRAVANTE:** LEONI FILOMENA VENTURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO BUONO

ADVOGADO: ALISON GONCALVES DA SILVA

**AGRAVADO:** JOAO CARLOS DA SILVA CRISTOVAO

ADVOGADO: ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Seção Especializada

**PROCESSO nº 0001948-95.2012.5.09.0093 (AP)**

**ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**AGRAVANTES: GISELENE CLAUDIA NOVELI SARTORI MAZINI, LEONI FILOMENA VENTURA DE OLIVEIRA**

**AGRAVADO: JOAO CARLOS DA SILVA CRISTOVAO**

**RELATORA: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA**

**Seção Especializada**

3

## RELATÓRIO

Inconformados com a decisão de fls. 1004-1017, proveniente da 01ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio-PR, complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração de fls. 1037-1039, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho **LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO**, que rejeitou os embargos à execução, recorrem os executados, via agravo de petição.

A executada Gislene Claudia Noveli Dartori postula, às fls. 1043-1049, a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) prescrição; b) nulidade da desconsideração da personalidade jurídica; c) ilegitimidade; e d) ausência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

A executada Leoni Filomena Ventura de Oliveira postula, às fls. 1054-1067, a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: a) cerceamento de defesa; b) ilegitimidade passiva; c) excesso de execução; d) não exaurimento das tentativas de penhora dos bens da executada; e e) suspensão do incidente.

Contraminuta apresentada pelo exequente (fls. 1071-1075).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

## FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA - 15/03/2022 11:07:37 - 2cd46e6  
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21100815204014500000044439606>  
 Número do processo: 0001948-95.2012.5.09.0093 ID. 2cd46e6 - Pág. 1  
 Número do documento: 21100815204014500000044439606

## ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITEM-SE** os agravos de petição interpostos, e a respectiva contraminuta.

## MÉRITO

### Agravo de petição da executada Gislene Claudia Noveli Sartori

#### 1- Prescrição

Pretende a executada Gislene Claudia Noveli Sartori o reconhecimento da prescrição. Afirma que entre o ajuizamento da ação (26/10/2012) e sua inclusão no polo passivo da execução (14/01/2015) decorreram mais de dois anos. Diz que há entendimento consolidado na Súmula n. 327, do STF, quanto à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho e que há previsão expressa no art. 11-A, da CLT. Requer a declaração da prescrição ou da decadência, com a extinção do processo em relação à agravante, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF, 11 da CLT e 487, inciso II, do CPC.

#### Examina-se.

O art. 7º, XXIX da CF e o art. 11 da CLT fixam prazo prescricional bienal para o empregado exercer seu direito de ação quanto aos créditos resultantes do contrato de trabalho. A contagem do prazo flui a partir da data da rescisão contratual, sendo despropositada a pretensão de reconhecimento da prescrição pelo decurso de 2 anos entre a data do ajuizamento da demanda e a inclusão da agravante no polo passivo.

Não se olvida que a prescrição deita suas raízes na inquestionável necessidade de pacificação das relações sociais. Trata-se de regra que busca a ordem e a harmonia, imprescindíveis para a boa ordem social. Permitir que a qualquer momento, sem limitação no tempo, o titular de um direito pudesse brandi-lo contra o suposto devedor equivaleria a manter vivos permanentemente os germes da discórdia entre os homens. Carvalho Santos, citado por José Luiz Ferreira Prunes, na obra *A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO*, Editora Ltr, segunda tiragem, 1990, pág. 21, enumera as seguintes razões para a existência da prescrição:



"Em regra, dão os autores como fundamento da prescrição a negligência do credor. Mas, em rigor, não é propriamente a negligência, só por si que a justifica, mas tão-somente enquanto significa renúncia do direito creditório.

O interesse social, por outro lado, está a exigir que tenham solução definitiva as situações contrárias ao direito. E se o credor permanece inerte, sem providenciar para o efetivo exercício de seu direito, estabelece-se uma incerteza, uma situação de dúvida, que a ordem jurídica condena. E por condená-la, não tolerando que permaneça este estado contrário aos interesses superiores da ordem pública, é que impõe um termo, fazendo tal estado cessar

Por onde se vê que, em última análise, o fundamento da prescrição não é um único, mas o conjunto de diversas razões, entre as quais alguns doutores ainda acrescentam a proteção ao devedor, no sentido de evitar que fique ele obrigado a fazer sempre a prova de ter pago, tanto mais dependente do credor quanto mais inerte fosse este.

Daí o ensinamento geralmente acolhido de serem três os fundamentos da prescrição: a) a necessidade de delimitar um tempo de exigibilidade da obrigação, no interesse da ordem e da harmonia social; b) a proteção ao devedor; c) a inércia do credor".

Por tais razões, o legislador constituinte estabeleceu a prescrição quinquenal, enquanto vigente o contrato de trabalho, e também a chamada prescrição bienal, contada a partir da extinção do contrato, como marco limitador da exigibilidade das pretensões decorrentes do liame jurídico-laboral.

No caso ora em apreço, o contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa reclamada perdurou de 1º/11/2005 a 12/11/2012 (fl. 278), e a ação foi ajuizada em 26/10/2012 (fl. 4), de maneira que não houve reconhecimento da prescrição bienal ou quinquenal em sentença (fls. 277-293).

Ressalta-se que a prescrição atinge a pretensão do titular de um direito violado. Tal pretensão deve ser deduzida em face do ofensor, ou seja, do titular passivo da obrigação do direito material levado a Juízo. Por esta razão, equivoca-se a recorrente ao reputar que os prazos prescricionais correm paralelamente para a empresa ré e seus sócios.

É dizer, não cabia ao reclamante ajuizar simultaneamente duas ações trabalhistas, uma contra a empresa contratante e outra contra os seus sócios, tampouco arrolar estes no polo passivo da presente reclamatória, pois não se verifica aqui hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Destarte, não há que se falar no pronunciamento da prescrição, seja bienal, seja quinquenal, em face do sócio agravante.

De igual maneira, inviável a declaração da prescrição intercorrente neste momento, pois não cumpridos os requisitos legais para tanto.

No hipótese, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica constitui incidente da execução, não se tratando de ação autônoma. O fato da agravante ter sido incluída no polo passivo apenas na execução não autoriza a possibilidade de arguição da prescrição bienal nesta



fase processual, pois o redirecionamento da execução em face da agravante não pode prejudicar os direitos trabalhistas que foram reconhecidos em favor do exequente na fase de conhecimento.

No mesmo sentido, cita-se a decisão proferida no AP n. 0001524-39-2015-5-09-0872, publicada em 2-3-2020, cujo relator foi o desembargador Archimedes Castro Campos Junior.

**Rejeita-se.**

## **2- Nulidade da desconsideração da personalidade jurídica**

Busca a executada a declaração de nulidade da decisão na qual foi desconsiderada a personalidade jurídica da reclamada. Alega que "não basta o simples requerimento sem a presença dos requisitos necessários para que haja a desconsideração da personalidade jurídica" e que "o reclamante simplesmente requereu a inclusão dos sócios sem qualquer justificativa e fundamentação" (fl. 1046), contrariando o disposto no art. 133, § 4º, do CPC.

Afirma que "não foi obedecido o devido processo legal, nos termos do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, 1.024 do Código Civil, 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Também não houve sequer oportunidade de produção de provas, conforme previsão do artigo 135 do Código de Processo Civil." (fl. 1046).

**Analisa-se.**

Como destacado pelo juízo de origem, a inclusão da agravante no polo passivo da presente execução ocorreu em 14/01/2015 (fl. 397). Dessa forma, inaplicável o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC, uma vez que a vigência da nova legislação processual ocorreu em momento posterior à responsabilização da sócia.

Releva destacar os apontamentos efetuados pelo Des. ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR no sentido de que *a obrigatoriedade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, segundo entendimento desta Seção Especializada, já existia antes da entrada em vigência da Lei 13467/2017, por força de reconhecida aplicação dos arts. 133 e ss, do CPC/2015. Nesse sentido o teor da OJ EX SE 45, editada em 21.07.2017: "INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE. É aplicável ao processo do trabalho o procedimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do CPC/2015". De qualquer forma, no caso em análise, a inclusão dos sócios se deu ainda antes da vigência do CPC/2015.*



Ainda, esta Seção Especializada adota a Teoria Objetiva, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual não se faz necessária a prova do abuso ou desvio de finalidade previstos no art.50 do CC, mas apenas o insucesso na quitação do crédito trabalhista.

Logo, inexistindo bens penhoráveis de propriedade da executada principal, é possível direcionar a execução em face do patrimônio dos sócios. Neste feito, porque frustradas as tentativas de localização de bens da empresa executada (Bacen - fls. 390-391; Renajud - fl. 392), não se vislumbra impeditivo legal para que a execução prossiga em face da agravante.

### **Mantém-se.**

### **3- Ilegitimidade passiva**

Defende a executada sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da execução. Diz que, juntamente com seus filhos, cedeu a totalidade das cotas sociais da empresa IBP e Combater para o sócio remanescente Paulo Sérgio Lago. Alega que foi realizado acordo entre as partes, homologado judicialmente, no qual o sócio Paulo Sérgio Lago assumiu integralmente a sociedade e todas as responsabilidades e débitos em nome das empresas. Argumenta que a cessão das cotas ocorreu em 16/04/2009 e o ajuizamento da ação em 26/10/2012, portanto, passados mais de 2 anos da cessão. Afirma que "à luz do art. 1032 do CCB e inteligência da OJ EX SE nº 40, V, do TRT da 9ª Região, que limita a responsabilidade do sócio retirante às parcelas devidas até a data da sua saída da sociedade, não há de se falar na sua responsabilidade pelos créditos cobrados na presente execução." (fl. 1047).

Acrescenta que "ainda que não registrada alteração contratual por motivos burocráticos e existência de litígio entre os interessados, toda a responsabilidade assumida pela empresa, ou ainda, eventual desconsideração da pessoa jurídica e inclusão no polo passivo, somente pode recair sobre o sócio remanescente, mas nunca em relação à sócia retirante, espólio ou mesmo viúva e filhos." (fl. 1047).

### **Examina-se.**

Como informado pela própria agravante, a alteração contratual não foi registrada, o que também evidencia a sua responsabilidade pelos os débitos trabalhistas em execução. Nesse sentido, OJ EX SE 40, item V: "Pessoa jurídica. Sócio retirante. Limite da responsabilidade. O



sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial , exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada. (ex-OJ EX SE 19) (destacou-se).

**No entanto, a matéria já foi objeto de debate por esta Seção Especializada no processo 0001873-90.2011.5.09.0093, Rel. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA, acórdão publicado em 26/10/2021, consoante apontamentos do Des. Archimedes Castro Campos Junior, nos seguintes termos:**

*Conforme consta do "Cadastro Nacional de Empresas - CNE", obtido pela Secretaria do Juízo em 13.01.2015, o quadro societário da executada COMBATER IND. E COM. DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA.", é integrado por Gisleni Claudia Noveli Sartori Mazini (5% das cotas), Leoni Filomena Ventura de Oliveira (85% das cotas) e Nilva Romagnoli Lago (10% das cotas). Constam como administradores (não sócio): Flavio Roberto Pereira de Oliveira, Antonio Marcos Sartori e Paulo Sergio Lago (todos com início de mandato em 17.10.2005). Não consta desse documento, ou de qualquer outro existente nos autos, registro formal de retirada dos sócios da sociedade.*

*A agravante Gislene trouxe aos autos o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS E QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA", firmado em 16.04.2009 (com firma reconhecida em 17.04.2009), em que constam como CEDENTES: Aduino Roberto Mazini Júnior, Gustavo Henrique Mazini e Gislene Claudia Noveli Sartori Mazini; e CESSIONÁRIO: Paulo Sérgio Lago, tendo como objeto, a cessão da totalidade das quotas de participação societária da pessoa jurídica IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA. (Cláusula 1ª), em que constam as seguintes cláusulas:*

#### *DA CESSÃO DAS QUOTAS*

*Cláusula 2ª. Os CEDENTES, em razão de serem herdeiros e cônjuge meeira e inventariante do espólio de Aduino Roberto Mazini é detentores dos direitos de 78.750 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta) quotas, que correspondente a 90% (noventa por cento) das quotas totais da pessoa jurídica discriminada na cláusula 1ª.*

*Parágrafo primeiro Os CEDENTES cedem em favor do CESSIONÁRIO, ou a quem este indicar, todos os direitos de 78.750 (...) quotas, que correpondente a 90% (...) das quotas totais.*

*(...)*

#### *DA RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO CESSIONÁRIO*



*Cláusula 5ª. Além do valor discriminado na cláusula 4ª, o CESSIONÁRIO assume a responsabilidade de:*

*a) Assumir e quitar todos os débitos existentes (cíveis, trabalhistas, previdenciário e tributário) em nome da empresa discriminada na cláusula 1ª e da pessoa jurídica COMBATER - IND. COM. DE ACUMULARES E DERIVADOS LTDA (...).*

#### **DA RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELOS CEDENTES**

*Cláusula 6ª. Após a emissão do formal de partilha no inventário n. (...) que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a CEDENTE GISLENE CLAUDIA NOVELI SARTORI MAZINI cederá:*

*a) 50 (cinquenta por cento) da totalidade das quotas de participação societária da pessoa jurídica discriminada na cláusula 1ª, ou seja, 39.375 (...) quotas para o CESSIONÁRIO.*

*b) a totalidade das quotas de participação societária da pessoa jurídica COMBATER - IND. COM. DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA. (...) ou seja, 2.500 (dois mil e quinhentas) quotas para a Sra. NILVA ROMAGNOLI LAGO*

*Cláusula 7ª., Os CEDENTES assumem a responsabilidade de distribuir perante a Comarca de Cornélio Procópio/PR, o necessário Alvará Judicial com a finalidade de transferir as partes ideais das quotas estabelecidas aos menores ADAUTO ROBERTO MAZINI JÚNIOR e GUSTAVO HENRIQUE MAZINI, na Ação de Inventário n. (...), ou seja, 39375 (...) quotas para o CESSIONÁRIO.*

*(...)*

*Cláusula 10ª Os CEDENTES compromete-se a fornecer ao CESSIONÁRIO todo o auxílio necessário para conseguir qualquer suprimento judicial ou extrajudicial que venha a verificar-se necessário para a formalização da recomposição societária decorrente deste instrumento, inclusive o seu devido arquivamento junto na Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como nos demais casos que sejam necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento.*

*Cláusula 11ª O CESSIONÁRIO no ato da assinatura do presente instrumento toma posse administrativa da pessoa jurídica discriminada na cláusula 1ª, com todos os poderes de gestão, respondendo por esta para todos os fins na qual será concretizado através da necessária alteração contratual.*

*Cláusula 12ª. Fica avençado entre as partes que, caso o CESSIONÁRIO no período de até 24 meses a contar a partir da data de assinatura do presente instrumento resolver ceder as cotas adquiridas para terceiros deverá dar ciência aos CEDENTES.*





(...).

*Foi também trazida aos autos cópia da petição inicial da "Ação de Rescisão de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos e Quotas de Participação Societária e Exclusão de Sócio, cumulada com perdas e danos", ajuizada em agosto de 2012, por Gislene Claudia Noveli Sartori Mazini, Adauto Roberto Mazini Júnior e Gustavo Henrique Mazini, em face de Paulo Sérgio Lago, por inadimplemento do pagamento ajustado, em que postulada tutela antecipada "no sentido de ser o réu imediatamente destituído da gerência da sociedade, retornando a administração plena da mesma a favor dos autores (...)", e, ao final, a procedência da ação "decretando-se a rescisão do contrato, voltando as partes ao status quo ante, excluindo-se o suplicado da sociedade, apurando-se as perdas e danos, material e moral, em fase secundária, através de liquidação".*

*Referida ação resultou em acordo firmado em 22.11.2012 (homologado em juízo), nos seguintes termos:*

**3. Com o único e exclusivo objetivo de firmar o presente acordo, o requerido reconhece que os requerentes são detentores dos direitos de 78.750 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta) quotas, que corresponde a 90% (noventa por cento) das quotas totais da pessoa jurídica IBP - IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA, e ainda 5% das quotas da pessoa jurídica COMBATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA.**

**4. O Requerido adquirirá a totalidade das quotas de participação societária da pessoa jurídica nominada como IBP IBP - IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA e COMBATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA., respondendo ilimitadamente por todas as obrigações das empresas descritas (...)**

**5. Sem prejuízo das demais obrigações, em pagamento, os requerentes receberão o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) das seguinte forma, em 60 (sessenta) prestações fixas mensais, cada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo a primeira parcela na data da homologação do presente acordo.**

(...)

**7. Os requerentes neste ato declinam dos benefícios concedidos em sede de liminar, retornando a administração da empresa IBP - IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA. ao sócio requerido.**

**8. Com a homologação do presente acordo, os Requerentes se retirarão da sociedade, assumindo o Requerido ou terceiro por este indicado as quotas até então pertencentes aos Requerentes, assumindo todos e quaisquer direitos e obrigações sobre a pessoa jurídica denominada IBP**



**IBP - IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA e COMBATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA.**

9. Desde já os Requerentes concordam com a cessão das quotas correspondentes ,na qual, em conjunto, requerem expedição do respectivo alvará judicial para realização da transferência das respectivas quotas.

**Observo que esta Seção Especializada, nos auto de AP 0001873-90.2011.5.09.0093, de Relatoria do Des. Ricardo Bruel, j. 19.10.2021, analisou questão relativa à responsabilidade do espólio de Aduino Roberto Mazini pelos débitos da empresa IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS E ACUMULADORES, tendo em consta os instrumentos acima referidos, oportunidade em que prevaleceu o seguinte entendimento:**

"(...)

Entretanto, prevaleceu no julgamento a divergência apresentado pelo Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Junior, nos termos que seguem:

"O contrato de trabalho havido entre o reclamante e a empresa IBP. IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA, do qual decorre as verbas em execução, vigeu de 12.04.2011 a 10.08.2011.

O falecimento do sócio Aduino Roberto Mazini, ocorreu ainda em 05.04.2005.

Nos termos do art. 1028, do Código Civil:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

No caso, restou demonstrado que após o falecimento do sócio, os herdeiros (espólio) ingressaram na empresa executada como sócios, detentores de 90% das cotas, conforme se verifica da quarta, quinta e sexta alterações contratuais, inclusive vindo a exercer a administração da empresa, através da inventariante Sra. Gislene Claudia Noveli Sartori Mazini, como aponta a 5ª alteração contratual, datada de 19.05.2008.

Não obstante, em **16.04.2009** (com firma reconhecida em 17.04.2009), os herdeiros (na condição de cedentes) firmaram com sócio remanescente Paulo Sérgio Lago (cessionário), "**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS E QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA**" (id 329d4ae), pelo valor de R\$ 410.000,00 (R\$ 170.000 representado pela cota 070 Bco Bradesco e R\$ 240.000,00 em 24 parcelas, a partir de 12.05.2019, além da obrigação de assumir responsabilidade pela quitação de todos os débitos existentes - cíveis, trabalhistas, previdenciários e tributário da empresa cedida bem como de outras pessoas jurídicas relacionadas - cláusula 5ª ), assim constando:

DA CESSÃO DAS QUOTAS



*Cláusula 2ª. Os CEDENTES, em razão de serem herdeiros e cônjuge meeira e inventariante do espólio de Adauto Roberto Mazini é detentores dos direitos de 78.750 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta) quotas, que correspondente a 90% (noventa por cento) das quotas totais da pessoa jurídica discriminada na cláusula 1ª.*

*Parágrafo primeiro Os CEDENTES cedem em favor do CESSIONÁRIO, ou a quem este indicar, todos os direitos de 78.750 (...) quotas, que corresponde a 90% (...) das quotas totais.*

(...)

#### DA RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELOS CEDENTES

*Cláusula 6ª. Após a emissão do formal de partilha no inventário n. (...) que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a CEDENTE GISLENE CLAUDIA NOVELI SARTORI MAZINI cederá:*

*a) 50 (cinquenta por cento) da totalidade das quotas de participação societária da pessoa jurídica discriminada na cláusula 1ª, ou seja, 39.375 (...) quotas para o CESSIONÁRIO.*

(...)

*Cláusula 7ª., Os CEDENTES assumem a responsabilidade de distribuir perante a Comarca de Cornélio Procopio/PR, o necessário Alvará Judicial com a finalidade de transferir as partes ideais das quotas estabelecidas aos menores ADAUTO ROBERTO MAZINI JÚNIOR e GUSTAVO HENRIQUE MAZINI, na Ação de Inventário n. (...), ou seja, 39375 (...) quotas para o CESSIONÁRIO.*

(...)

*Cláusula 10ª Os CEDENTES compromete-se a fornecer ao CESSIONÁRIO todo o auxílio necessário para conseguir qualquer suprimento judicial ou extrajudicial que venha a verificar-se necessário para a formalização da recomposição societária decorrente deste instrumento, inclusive o seu devido arquivamento junto na Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como nos demais casos que sejam necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento.*

*Cláusula 11ª O CESSIONÁRIO no ato da assinatura do presente instrumento toma posse administrativa da pessoa jurídica discriminada na cláusula 1ª, com todos os poderes de gestão, respondendo por esta para todos os fins na qual será concretizado através da necessária alteração contratual.*

*Cláusula 12ª. Fica avençado entre as partes que, caso o CESSIONÁRIO no período de até 24 meses a contar a partir da data de assinatura do presente instrumento resolver ceder as cotas adquiridas para terceiros deverá dar ciência aos CEDENTES.*

(...).

*Em agosto de 2012, os herdeiros (Gislene Claudia Noveli Sartori Mazini, Adauto Roberto Mazini Júnior e Gustavo Henrique Mazini) ajuizaram "ação de rescisão do contrato de promessa de cessão de direitos e quotas de participação societária e exclusão de sócio (id 126f55a)" em face do cessionário, por inadimplemento do pagamento ajustado, postulando o deferimento de tutela antecipada "no sentido de ser o réu imediatamente destituído da gerência da sociedade, retornando a administração plena da mesma a favor dos autores (...)", e, ao final, a procedência da ação "decretando-se a rescisão do contrato, voltando as partes ao status quo ante, excluindo-se o suplicado da sociedade, apurando-se as perdas e danos, material e moral, em fase secundária, através de liquidação".*

*Referida ação resultou em acordo firmado em 22.11.2012 (homologado em juízo), nos seguintes termos:*

*3. Com o único e exclusivo objetivo de firmar o presente acordo, o requerido reconhece que os requerentes são detentores dos direitos de 78.750 (setenta e oito mil, setecentos e*



cinquenta) quotas, que corresponde a 90% (noventa por cento) das quotas totais da pessoa jurídica IBP - IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA, e ainda 5% das quotas da pessoa jurídica COMBATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA.

4. O Requerido adquirirá a totalidade das quotas de participação societária da pessoa jurídica nominada como IBP IBP - IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA e COMBATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA., respondendo ilimitadamente por todas as obrigações das empresas descritas (...)

5. Sem prejuízo das demais obrigações, em pagamento, os requerentes receberão o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) das seguinte forma, em 60 (sessenta) prestações fixas mensais, cada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo a primeira parcela na data da homologação do presente acordo.

(...)

7. Os requerentes neste ato declinam dos benefícios concedidos em sede de liminar, retornando a administração da empresa IBP - IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA. ao sócio requerido.

8. Com a homologação do presente acordo, os Requerentes se retirarão da sociedade, assumindo o Requerido ou terceiro por este indicado as quotas até então pertencentes aos Requerentes, assumindo todos e quaisquer direitos e obrigações sobre a pessoa jurídica denominada IBP IBP - IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA e COMBATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA.

9. Desde já os Requerentes concordam com a cessão das quotas correspondentes ,na qual, em conjunto, requerem expedição do respectivo alvará judicial para realização da transferência das respectivas quotas.

O e. Relator está mantendo a responsabilidade do Espólio, pelas parcelas em execução, considerando que "a cessão das quotas sociais ocorreu apenas depois do término do contrato de trabalho do exequente, com acordo firmado em juízo".

**O cerne da discussão se dá em relação aos efeitos do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS E QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA", firmado em 2009, portanto, ainda antes do início de vigência do contrato de trabalho, do qual decorre as verbas em execução.**

**Pondero que a respeito do entendimento contido na OJ EX SE 40 (O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial...), a interpretação que prevalece é de que deve ser considerada a data em que o sócio efetivamente retirou-se da sociedade.**

**Nesse sentido o entendimento desta Seção Especializada, prevalecente no julgamento do AP 2948900-57.2009.5.09.0003, j. 28.02.2019, de relatoria do e. Desembargador Ney Fernando Olivé Malhada, quando consignado que "o que efetivamente importa para responsabilizar o sócio retirante é o real período em que este participou do empreendimento" e que "a realidade dos fatos não pode ser subjugada por condição formal".**

**Dos termos do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS E QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA", observa-se que a cessão de cotas por parte da sra. Gislene Claudia Mazini, restou condicionada apenas à emissão do formal de partilha no inventário; e dos demais herdeiros à formalidade prevista na cláusula 7ª (solicitação de Alvará Judicial com finalidade de transferir as partes ideais das quotas estabelecidas aos menores na Ação de Inventário).**

**A despeito de ter sido nominado como "instrumento de promessa de cessão", interpreto que o contrato firmado em 2009 possui contornos de definitividade, conferindo ao cessionário, desde logo, direitos sobre a totalidade das quotas cedidas, e excluindo, assim, benefícios dos cedentes em relação a essas. Note-se que não restou assegurado aos cedentes qualquer benefício financeiro em relação às cotas cedidas, assegurando-se a estes, pelo contrato, nos termos da lei, tão somente o direito de**



*reclamar os valores acordados e buscar resolução do contrato em caso de inadimplemento, o que, de fato, veio a ser intentado pelos cedentes através de ação ajuizada no Juízo Cível, que culminou em acordo entre as partes, devidamente homologado em juízo (no qual se ratificou a transferência da integralidade das cotas ao cessionário).*

*Outrossim, observa-se que o código civil disciplina sobre "contrato preliminar" (do qual, segundo a doutrina, é espécie, por exemplo, o contrato de promessa de compra e venda) nos arts. 462 a 466, prevendo:*

*Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.*

*Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.*

*Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.*

*Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.*

***Ainda que se atribua ao contrato em discussão natureza de "contrato preliminar", nos termos das disposições acima, verifica-se que este é capaz de gerar efeitos, desde logo, garantindo a ambas as partes o direito à concretização do negócio, em definitivo, o qual, no caso, veio a se efetivar através de acordo homologado em juízo. A meu juízo, o acordo posterior apenas ratificou a vontade externada no instrumento anterior (firmado em 2009), cujos efeitos, como visto, já haviam se verificado.***

*Em conclusão, interpreto que em decorrência da cessão de cotas que se deu já pelo contrato firmado em 16.04.2009, não se verifica situação fático-jurídica que autorize a responsabilidade dos herdeiros, ainda que estes tenham assumido condição de sócio, verificando-se, contudo, que tal condição se manteve apenas em período anterior ao contrato do exequente.*

***Nesses termos, daria provimento ao agravo de petição para excluir a responsabilidade do Espólio de Adauto Roberto Mazini, sobre as verbas em execução.***

*Acompanhando o voto divergente, a Exma. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu assim se posicionou:*

*"Revejo posicionamento anterior em que acompanhava as ponderações do Des. Relator, no sentido de negar provimento ao agravo de petição do Espólio de Adauto Roberto Mazini.*

*Em análise mais detalhada dos elementos que vieram aos autos, concluo que há indicação no sentido da validade da cessão de quotas realizadas pelo Espólio de Adalberto Roberto Mazini (sócio da devedora originária, falecido em 05.05.2005).*

***A cessão de quotas ocorreu em 16.04.2009, conforme documento de id. 329d4ae (Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Quotas de Participação Societária), com firmas reconhecidas em 17.04.2009 (fl. 306).***

*Como consta na defesa que o sócio Paulo Sérgio Lago apresentou nos autos 0000335-64.2014.5.09.0127 (transcrita pelo exequente em sua manifestação de fl. 334), este foi afastado da devedora originária em setembro de 2012, diante de liminar que foi concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio. Trata-se da Ação de Rescisão de Contrato de Promessa de Cessão ajuizado em 09.08.2012, em decorrência do não pagamento das parcelas acordadas (à exceção da primeira parcela paga à época do negócio). Posteriormente, em 22.11.2012, a ação teve por desfecho um acordo em que Paulo Sérgio Lago adquiriu a totalidade das quotas da participação societária do espólio. Nos termos da decisão de fl. 323, o ajuste foi homologado pelo Juízo Cível e o feito extinto nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.*



*O contrato de trabalho do exequente teve vigência entre 12.04.2011 e 10.008.2011, período em que as quotas haviam sido objeto do contrato de cessão firmado em 2009, e antes que o Espólio ajuizasse ação de rescisão do compromisso e viesse a reassumir o controle da pessoa jurídica em face da liminar concedida em setembro de 2012. O retorno da participação do Espólio na composição societária por força da liminar ocorreu de forma precária e, ao final, diante do ajuste, o sócio Paulo Sérgio Lago retornou a ser o único proprietário da devedora originária, conforme já atuava desde abril de 2009 e, inclusive, durante todo o contrato de trabalho do exequente.*

*Entendo que não se trata de atribuir efeito retroativo ao instrumento particular de promessa de cessão de direitos, uma vez que o mesmo foi firmado em abril de 2009, ou seja, antes do período do contrato de trabalho do exequente.*

*Por esses fundamentos, acompanho a divergência do Vistor anterior, Desembargador Archimedes.*

*Em face do exposto, dou provimento ao agravo de petição para excluir a responsabilidade do Espólio de Aduino Roberto Mazini sobre as verbas em execução.*

***No caso em análise, a responsabilidade da agravante Gislene Claudia Noveli Sartori Mazini se dá em relação à pessoa jurídica COMBATER - IND. E COM. DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA., ou seja, diversa daquela analisada no precedente citado.***

*Por outro lado, em que pese o referido instrumento tivesse como objeto precípua a cessão de cotas da empresa "IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA. (Cláusula 1ª)", restou ajustado na cláusula 6ª (RESPONSABILIDADE DOS CEDENTES), que após a emissão do formal de partilha no inventário, "a CEDENTE GISLENE CLAUDIA NOVELI SARTORI MAZINI cederá: (...) b) a totalidade das quotas de participação societária da pessoa jurídica COMBATER - IND. COM. DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA. (...) ou seja, 2.500 (dois mil e quinhentas) quotas para a Sra. NILVA ROMAGNOLI LAGO".*

*Entendo, assim, que pelos mesmos fundamentos adotados no AP 0001873-90.2011.5.09.0093, acolhidos por maioria, impõe-se reconhecer efeitos ao referido instrumento, desde logo, ou seja, desde sua assinatura, inclusive no que respeita à cessão de cotas da empresa COMBATER (prevista na cláusula 6ª, condicionada apenas à emissão do formal de partilha no inventário), que foi também, posteriormente, ratificada no acordo firmado entre as partes cedente e cessionária nos autos da "Ação de Rescisão de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos e Quotas de Participação Societária e Exclusão de Sócio".*

*No caso dos autos, o contrato de trabalho do qual decorrem as verbas em execução vigeu de 01.11.2005 a 12.11.2012, de modo que restringiria a responsabilidade da agravante às verbas apuradas até 17.04.2009.*



Com efeito, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS E QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA", sobre o qual esta Seção Especializada reconheceu eficácia a partir do reconhecimento de firma em 17/04/2009, nos autos acima mencionados, estabeleceu a cessão da totalidade das quotas de participação societária da pessoa jurídica COMBATER - IND. COM. DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA. (...) ou seja, 2.500 (dois mil e quinhentas) quotas para a Sra. NILVA ROMAGNOLI LAGO. Comprovada, destarte, a retirada da agravante do quadro social da empresa, nesta oportunidade.

Por outro lado, o contrato de trabalho foi mantido com o exequente no período de 01.11.2005 a 12.11.2012, devendo a sócia responder pelo débitos até a comprovada retirada da sociedade.

Em vista dos fundamentos acima deduzidos, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o recurso para restringir a responsabilidade da sócia Gislene Claudia Noveli Sartori às verbas apurada até a data de 17/04/2009.

#### **4 - Ausência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica**

Sustenta a executada que "ausentes os requisitos para que ocorra a desconsideração previstos nos artigos 28 da Lei nº 8.078/90, 50 do Código Civil e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional." Alega também que "não há que se falar em confusão patrimonial. Não basta a mera "inadimplência em relação aos créditos trabalhistas", bem como, a mera ausência de patrimônio (ou dificuldade de alienação como ocorre no caso)." (fl. 1047).

Aduz que "Não demonstrado nos autos que houve fraude, abuso, ou qualquer ato irregular dos agravantes. Cediço que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação patrimonial, sendo a confusão ou desconsideração às exceções a essa regra." (fl. 1047). Requer a reforma da decisão para afastar "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da agravante no polo passivo da ação." (fl. 1048).

#### **Aprecia-se.**

Embora a lei assegure a separação e distinção da responsabilidade da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a integram, apenas o faz enquanto a sociedade agir com observância da lei. É inescandível que a pessoa física e a jurídica têm personalidades distintas, não se confundindo o patrimônio da sociedade com o patrimônio particular de cada um dos sócios. Em



decorrência dessa distinção, separam-se, em compartimentos estanques, a responsabilidade pessoal e a responsabilidade social.

Todavia, a separação somente é protegida pela lei enquanto a sociedade operar atendendo aos fins para os quais foi constituída, cumprindo as obrigações assumidas no curso de suas operações, eis que a proteção jurídica erigida em lei não pode servir de amparo a operações arriscadas ou fraudulentas, em prejuízo de credores.

O insucesso em atividades empresariais decorre via de regra de imperícia, inabilidade ou malícia dos sócios que a compõem, consoante a experiência prática demonstra, não podendo terceiros de boa-fé suportar as consequências, máxime em se tratando de empregados, que têm geralmente no resultado de seu labor o único meio de subsistência própria e da família.

Por isso, sempre que se constatar práticas da sociedade tendentes a esquivar-se das responsabilidades por ela assumidas, ao juiz é permitido levantar o véu, desestimar ou desconsiderar a personalidade jurídica para, através de tal postura, buscar meios e bens que assegurem o cumprimento das obrigações da sociedade. A limitação das responsabilidades foi criada pela lei com o objetivo de fortalecer a iniciativa empresarial, com os consequentes reflexos definidos no fomento da atividade econômica. Entretanto, esse manto protetor não pode ser objeto de uso indiscriminado e abusivo. A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico que não pode se erigir em entrave à própria ação do Estado, que busca através do poder jurisdicional, a realização da justiça.

A prática é autorizada pelo art. 855-A da CLT.

No caso, a pessoa de Gislene Claudia Noveli Sartori integrou a sociedade de Combater - Ind. e Com. de Acumuladores e Derivados Ltda - Me, ora executada (fl. 393). Destaca-se que, como já referido acima, sua retirada não foi formamente registrada.

Dispõe o art. 50 do CC que "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

Prevê, ainda, o art. 28, § 5º do CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei,





fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Destaque-se a adoção, por esta Seção Especializada, da Teoria Objetiva, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual não se faz necessária a prova do abuso ou desvio de finalidade previstos no art.50 do CC, mas apenas o insucesso na quitação do crédito trabalhista.

#### Leciona SCHIAVI:

"Fábio Ulhoa Coelho distingue a teoria da desconsideração da personalidade jurídica entre as teorias maior e menor. Assevera o jurista:

'Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex. a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica'.

Preferimos classificar a teoria da desconsideração em subjetiva e objetiva.

Pela teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, os bens do sócio só podem ser atingidos quando:

- a) a pessoa jurídica não apresentar bens para pagamento das dívidas;
- b) atos praticados pelo sócio com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou má-fé.

[...]

Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio.

No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista." (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito do Processo do Trabalho. 8ª edição. São Paulo: LTr, 2015. pp. 1049-1050).



Na hipótese concreta, a empresa executada Combater - Ind. e Com. de Acumuladores e Derivados Ltda - Me foi intimada para pagar a dívida exequenda (fls. 384 e 388), e, diante da não quitação, e da não indicação de bens à penhora, foram realizadas diversas diligências em busca de patrimônio da ré, todas sem sucesso (consultas junto ao Bacenjud - fls. 390-391; Renajud - fl. 392).

Assim, a mera inadimplência do empregador possibilita a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do item IV, da OJ nº 40 desta E. Seção Especializada ("IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, **ainda que na condição de cotistas ou minoritários**", destacou-se)

Cite-se, no mesmo sentido, o julgamento proferido no processo 0001140-57.2015.5.09.0652, publicado em 24/05/2019, de relatoria do Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, a quem se pede vênica para transcrever e utilizar como fundamentos:

**"É perfeitamente possível a inclusão do sócio no polo passivo quando evidenciada a inidoneidade da empresa executada, conforme OJ 40, IV, desta Seção Especializada:**

"IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)"

**O entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que a responsabilidade no caso atinge inclusive os sócios minoritários, conforme Orientação acima transcrita.**

**Merece destaque o fato de que na Justiça do Trabalho detém substancial aplicação a intitulada Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica, fundamentada no artigo 28, § 5º, do CDC.**

Segundo tal orientação, harmônica com os princípios fundamentais do direito do trabalho e com a natureza alimentar e, portanto, essencial dos créditos trabalhistas, a inidoneidade financeira do devedor que inviabilize a satisfação dos créditos em face do respectivo patrimônio viabiliza a transposição de sua personalidade jurídica, com a consequente inserção dos sócios no polo passivo da demanda, a fim de que respondam pela dívida com seu patrimônio pessoal.

**Acerca do tema, aliás, as lições do Mestre Carlos Henrique Bezerra Leite:**

"Há uma outra situação corriqueira na prática forense trabalhista, que ocorre quando figura como executada uma sociedade limitada. É comum os juízes do trabalho determinarem a constrição de bens particulares dos seus sócios, desde que a empresa não possua ou ofereça à penhora bens suficientes para garantir a execução.

**Sabe-se que, de lege lata, os sócios só respondem na proporção de sua respectiva cota-parte na empresa.** Caso esta não tenha sido integralizada, poderá responder com



seu patrimônio particular até a parte faltante. Já os sócios-gerentes poderão responder solidária e ilimitadamente se praticarem atos com excesso de mandato ou desrespeitarem normas legais ou do contrato social (CC, art. 1.052 et seq.).

Cumpra ressaltar, no entanto, que vem ganhando cada vez maior número de adeptos a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, também chamada de doutrina do disregard of legal entity, teoria da penetração ou, simplesmente, teoria do disregard.

Essa teoria tem origem no sistema do common law, mas, como bem adverte José Affonso Dallegrave Neto, em excelente monografia:

"No Brasil, o instituto é de utilidade ímpar, haja vista que nossa execrável cultura de sonegação, torpeza e banalização do ilícito trabalhista. Observa-se que a indústria da fraude à execução trabalhista foi aperfeiçoada de tal maneira, que o desafio hodierno não é mais atingir o sócio ostensivo, mas o sócio de fato que se encontra dissimulado pela presença de outros estrategicamente escolhidos pelas sua condição de insolvente, os quais são vulgarmente chamados 'laranjas' ou 'testas-de-ferro'."

É importante assinalar que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica encontra-se previsto no art. 28, §5º, da Lei n. 8.078/90 (CDC), que, segundo pensamos, pode ser aplicado, por analogia, ao processo do trabalho "sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (e nós acrescentamos aos trabalhadores)." (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 983/984.)

Desnecessário, portanto, perquirir acerca da participação do sócio na gestão da empresa." (grifos acrescentados)

**Rejeita-se.**

## **Agravo de petição da executada Leoni Filomena Ventura de Oliveira**

### **1- Cerceamento de Defesa**

Sustenta a executada Leoni Filomena Ventura de Oliveira ter havido cerceamento de defesa. Diz que "solicitou dilação probatória mais robusta, principalmente no que atine à oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal da parte contrária, já que toda a situação fática se deu à míngua da regularização documental." (fl. 1057). Alega que "com a produção de prova oral, a agravante lograria êxito em demonstrar - de forma inequívoca - que se retirou de fato do quadro societário da primeira executada desde 2008, quando ocorreu sua expulsão, cerca de 4 anos antes de distribuída a presente ação." (fl. 1058).

Argumenta que "não se ignora que os atos registraes possuem eficácia erga omnes, são dotados de publicidade e oponíveis a terceiros, no entanto, estes possuem presunção iuris tantum, podendo ser elidida por prova em sentido contrário. Aliás, no caso em apreço sequer haveria que se falar em presunção da condição de agravante de sócia, pois ela comprovou ter promovido ação judicial



em busca sua saída da sociedade em 2008 (0003233-75.2008.8.16.0075, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio/PR). Portanto, longe de haver presunção da condição de sócia, há prova do seu afastamento." (fl. 1059).

Aduz que "o prejuízo, na hipótese, é manifesto - sua tese não foi acolhida por falta de provas e lhe foi negado o direito de provar suas alegações por todos os meios admissíveis. Conforme suscitado alhures, a agravante, por sua condição de ex-sócia, tomou conhecimento da demanda já na fase executória, e então, somente pode requerer a produção de provas ao apresentar embargos." (fl. 1061).

Requer o "reconhecimento do cerceamento de defesa, consistente na negativa da produção de provas orais, com declaração de nulidade da decisão agravada e a determinação de retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a adequada instrução probatória, inclusive com oitiva das partes e testemunhas, nos termos requeridos nos embargos." (fl. 1061).

### **Analisa-se.**

O acolhimento da alegação de nulidade por cerceamento de defesa exige demonstração de que a não produção de prova pretendida causou manifesto prejuízo à parte, conforme preconiza o art. 794 da CLT.

Visando a afastar a conclusão de que se trata de diligência ineficaz e protelatória, principalmente em instância recursal, deveria a recorrente, além de indicar os nomes dos depoentes (o que fez nos embargos à execução - fl. 782), apresentar justificativa de sua aptidão para atestarem o que se pretende provar. Ausente essa diligência, em ponderação de princípios, deve prevalecer o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

O juiz, a quem incumbe a direção do processo, deve velar pela rápida solução do litígio, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC). O art. 852-D da CLT também regula a matéria: "O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica".

Cumprе ressaltar que, na hipótese em análise, de fato a prova da retirada da agravante da sociedade é eminentemente documental, e favorece a recorrente.

Diferentemente do que sustenta a recorrente, a dispensa de produção de provas que não são essenciais à solução do conflito obedece ao princípio da economia processual, e não



constitui cerceamento ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Pelo exposto, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

### **Indefere-se.**

## **2- Ilegitimidade passiva**

Pretende a agravante a exclusão de sua responsabilidade em razão de ter se retirado da sociedade em 2008, quatro anos antes da propositura da ação. Afirma que ingressou no quadro societário da pessoa jurídica em 06/12/2004, tendo permanecido como sócia por pouco mais de três anos. Alega que, em 2008, houve desentendimentos entre seu marido Flávio, administrador da sociedade, e a sócia Gislene. Assim, em 30/05/2008, a agravante e seu marido foram expulsos da sede da sociedade pela referida sócia. Diz que, após o ocorrido, a recorrente perdeu o poder de gerência na pessoa jurídica, ficou impossibilitada de participar da sociedade, não recebendo informação acerca do negócio e não obtendo mais renda oriunda da empresa.

Sustenta que "a condição de sócia da agravante exauriu-se de fato em 2008, pelo que mister o reconhecimento de sua qualidade de retirante e ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução". Diz que "deve-se levar em consideração a boa-fé da agravante que, após os fatos ocorridos em 2008, socorreu-se da justiça para buscar regularizar sua situação, em ação judicial própria, conforme já explanado." (fl. 1062).

Aduz que "sua condição de não sócia estava sendo discutida judicialmente, e a agravante não teve mais nenhuma participação na empresa, tampouco auferiu lucros ou benefícios, inclusive da prestação de serviços do exequente, incabível sua responsabilização." (fl. 1062). Alega que "o sócio retirante somente responde pelas obrigações trabalhistas da empresa em que figurou como sócio em ações ajuizadas até 2 anos após o fim da relação societária" e que "daí decorre a ilegitimidade passiva suscitada, pois entre sua retirada compulsória da empresa e a instauração da lide, transcorreu prazo superior a 4 anos" (fl. 1063).

### **Examina-se.**

Para eximir-se de eventual responsabilidade diante dos débitos da reclamada executada, cabia à recorrente comprovar que se retirou da sociedade de forma inequívoca, fato de que se desincumbiu contento. Nesse sentido, o art. 1.029 do Código Civil prevê: "Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa."



A ação proposta pela agravante no juízo cível e apresentada nos autos foi uma medida cautelar de arrolamento de bens (fls. 783-798). A recorrente juntou aos autos a petição inicial da referida ação e a relação dos bens arrolados (fls. 799-807, 811-816).

Alega a agravante que:

**"(...) ingressou no quadro societário da empresa em 06.12.2004 e permaneceu como sócia de fato por pouco mais de 3 anos, até que no início de 2008 passaram a ocorrer desentendimentos entre seu marido Flávio, à época administrador do negócio, e a sra. Gislene (sócia da COMBATER). Em 30.5.2008, em decorrência daqueles desentendimentos, a embargante e seu marido foram expulsos da empresa pela sócia Gislene.** A expulsão deu-se de forma ostensiva pelos seguranças da empresa, na frente dos funcionários. Para a retirada dos seus bens pessoais, a embargante e seu marido precisaram do acompanhamento da Polícia Militar. Após o incidente, a embargante foi proibida de retornar à empresa executada, passando a ficar impossibilitada de exercer qualquer ato de gestão ou de influenciar de qualquer forma no negócio. Não teve mais acesso a nenhuma informação acerca da administração, ou seja, fora inquestionavelmente excluída da sociedade. Tanto é que a embargante sequer tomou conhecimento da presente demanda trabalhista antes da sua citação, já em fase executória. Ato contínuo, a sócia Gislene recusou-se a apurar haveres dos sócios e começou a dilapidar o patrimônio da empresa, transferindo ativos patrimoniais, deixando de honrar com pagamentos, entre outras práticas espúrias. Todos estes fatos estão devidamente expostos e comprovados na ação judicial deflagrada pela embargante em face da empresa COMBATER - IND. E COMÉRCIO DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA. e seus sócios (autos n. 003233-75.2008.8.16.0075 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio). (...) Referida ação, como se constata, foi motivada pela injusta e unilateral expulsão da embargante da empresa executada. Inclusive, na demanda supracitada, foi feito arrolamento dos bens da empresa COMBATER à época (doc. anexo). Sem o controle da empresa, a tarefa de honrar com todas as obrigações passou a ser exclusivamente dos sócios remanescentes. Por esses motivos, mister o reconhecimento de que a embargante deixou a condição de sócia em 2008, ao menos, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa executada.

**Os fatos acima noticiados estão narrados na petição inicial da "Medida Cautelar de Arrolamento de Bens" proposta em 24.07.2008, por Leoni Filomena Ventura de Oliveira e Flavio Roberto Pereira de Oliveira, em face de COMBATER INDÚSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA; IBP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLACAS PARA ACUMULADORES, ESPÓLIO DE ADAUTO ROBERTO MAZINI, PAULO SÉRGIO LAGO E GISLENE CLAUDIA NOVELI SARTORI MAZIN (FLS. 784).**

Releva destacar os apontamentos efetuados pelo Des. ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR quanto ao entendimento contido na OJ EX SE 40 (O sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial...): *no sentido de que a interpretação que prevalece é de que deve ser considerada a data em que o sócio efetivamente retirou-se da sociedade. Assim esta Seção Especializada, entendeu no julgamento do AP 2948900-57.2009.5.09.0003, j. 28.02.2019, de relatoria do e. Desembargador Ney Fernando Olivé Malhada,*



*quando consignado que "o que efetivamente importa para responsabilizar o sócio retirante é o real período em que este participou do empreendimento" e que "a realidade dos fatos não pode ser subjugada por condição formal", questão que foi objeto de destaque por ocasião do julgamento.*

*Tais fundamentos constam também da divergência por mim apresentada no AP 0001873-90.2011.5.09.0093, acima reproduzida.*

*Considerando o conjunto probatório, tendo em conta o "Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Quotas de Participação", firmado entre a Sra. Gislene e o Sr. Paulo Lago em abril de 2009, no qual, este último (que sequer consta formalmente do quadro social), mediante cessão de cotas da primeira em favor da sra a Sra. NILVA ROMAGNOLI LAGO (cláusula 6ª, alínea b), assumiu "todos os débitos existentes (cíveis, trabalhistas, previdenciário e tributário) em nome da empresa discriminada na cláusula 1ª e da pessoa jurídica COMBATER - IND. COM. DE ACUMULARES E DERIVADOS LTDA" (cláusula 5ª, alínea "a"); bem como diante do acordo posteriormente realizado em juízo, no qual se atribuiu ao sr. Paulo Lago "todos e quaisquer direitos e obrigações sobre a pessoa jurídica denominada IBP IBP - IND. BRAS. DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA e COMBATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES E DERIVADOS LTDA", em nenhum momento mencionando a existência de terceiro sócio, entendo possível concluir que à época em que firmado o referido contrato, a sra. Leoni já havia sido afastada, de fato, da sociedade (ainda que ausente qualquer registro formal), conferindo, assim, veracidade aos fatos relatados nestes autos e também na medida cautelar de arrolamento de bens ajuizada em 24.07.2008 (ao menos no que diz respeito à sua retirada da sociedade), de modo a se concluir que, já nessa data, a referida sócia estava excluída da sociedade, deixando de auferir qualquer benefício decorrente do contrato de trabalho mantido com o exequente.*

*Entendo, assim, possível provimento favorável à agravante, o que excluiria hipótese de nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC (Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta).*

*Daria provimento ao agravo de petição da executada LEONI FILOMENA VENTURA DE OLIVEIRA, para restringir sua responsabilidade às verbas apuradas até 24.07.2008 (data de ajuizamento da medida cautelar de arrolamento de bens, em que primeiro noticiada sua retirada da sociedade);*



Em vista dos fundamentos acima deduzidos, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o recurso para restringir a responsabilidade da sócia LEONI FILOMENA VENTURA DE OLIVEIRA às verbas apurada até a data de 24/07/2008.

### **3- Excesso de Execução**

Caso mantida sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas em execução, requer a executada a limitação de sua responsabilidade "até a data em que ela deixou de ser sócia de fato, qual seja, 30.05.2008." Afirma que "em observação a regra da prescrição quinquenal, deve-se considerar apenas o período de 26.10.2007 a 30.05.2008 (não prescrito) como sendo aquele em que a recorrente "obteve" vantagem com a exploração da força de trabalho do exequente." Alega que depois desse período "deixou efetivamente de figurar no quadro societário da empresa, não exercendo mais nenhum poder sobre o negócio, nem obteve renda ou lucro, tampouco deu causa aos danos clamados pelo exequente." (fl. 1064).

Requer "a reforma da decisão para limitar a responsabilidade da agravante ao prazo acima estipulado, período não prescrito em que a agravante se beneficiou da força de trabalho do exequente, enquanto sócia."

#### **Aprecia-se.**

Ante a análise realizada no item anterior, inviável a limitação da responsabilidade pretendida, considerando-se a data de 30.05.2008.

#### **Nada a deferir.**

### **4- Não Exaurimento das tentativas de penhora dos bens da executada**

Alega a executada que foram realizadas apenas tentativas de penhora por meio dos convênios Bacenjud e Renajud. Diz que não foram realizadas tentativas de penhora de imóveis, tampouco de bens móveis que guarneçam a sede da executada. Afirma que os documentos apresentados com os embargos à execução demonstram que a reclamada possuía vasto patrimônio, suficiente para adimplir os débitos trabalhistas em execução. Argumenta que "ausente a comprovação de exaurimento das tentativas de localização de patrimônio da executada, impossível a inclusão da recorrente no polo





passivo da execução". Sustenta que "tomou todas as medidas necessárias para resguardar a dilapidação do patrimônio da empresa, que fora entregue às mãos da fiel depositária, Gislene Claudia Noveli Sartori Mazini" (fl. 1066).

#### **Analisa-se.**

A constatação de que a reclamada executada não possui bens passíveis de penhora autoriza a execução imediata em face do sócio.

Nesse sentido, o entendimento consolidado na OJ EX SE 40, item IV: "Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. **Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios**, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários. (ex-OJ EX SE 149; ex-OJ EX SE 202)" (destacou-se).

A executada sequer impugnou o fundamento exposto pelo juízo de origem (fl. 1006): "Todas as tentativas para satisfação do crédito trabalhista restaram infrutíferas, inclusive é de conhecimento deste Juízo que isto ocorre em todos os outros processos contra a mesma empresa executada."

Ressalta-se que não restou reconhecida a condição de sócia retirante da agravante, conforme analisado no item dois do presente recurso. Contudo, ainda que fosse sócia retirante, seria seu o ônus de indicação de bens passíveis de penhora e não do exequente, conforme entendimento exarado na OJ EX SE 40, item VI: "Pessoa jurídica. Sócio retirante. Benefício de ordem. **O sócio retirante que se vale do benefício de ordem deve indicar bens livres e desembaraçados dos sócios remanescentes ou da pessoa jurídica responsável**, resguardada a sua responsabilização quando inexistirem bens, ou forem estes insuficientes para a satisfação do débito exequendo. (ex-OJ EX SE 19 e ex-OJ EX SE 174)" (destacou-se).

A mera apresentação dos bens arrolados perante o juízo cível não é suficiente. Incumbia à agravante realizar a indicação real de bens passíveis de penhora, viabilizando sua efetiva constrição.

Considerando a ausência de indicação de bens passíveis de penhora da executada, deve a execução ser direcionada contra a agravante.

**Mantém-se a decisão.**



## 5- Suspensão do incidente

Busca a executada "a nulidade da decisão agravada e a suspensão do julgamento dos embargos à execução até o julgamento final da ação proposta pela ora recorrente na esfera cível, o que se requer." Afirma que "a sentença a ser proferida na esfera cível produzirá efeitos extunc, de maneira que a procedência do pedido acarretará a saída da agravante formalmente a partir de 2008, e conseqüentemente, importará na prova documental exigida pelo juízo a quo." (fl. 1066).

### **Examina-se.**

Ao contrário do que alega a agravante, a ação proposta no juízo cível (fls. 783-798) que foi juntada aos autos não interfere no julgamento da presente demanda, uma vez que o objeto daquela demanda foi o arrolamento de bens. Destaca-se trecho da petição inicial (fl. 795): "o que se busca com o pedido de arrolamento de bens sociais é simples e razoável, ou seja, enquanto não se apure os valores devidos aos requerente, os bens da sociedade não possam ser livremente disponíveis pelos sócios que continuam com a administração da sociedade." Assim, e não a retirada da agravante da sociedade.

### **Indefere-se.**

## 6- Prequestionamento

Adotada tese explícita e fundamentada sobre a matéria, incabível o pedido de manifestação expressa sobre preceitos legais supostamente violados, nem sequer para fins de prequestionamento, conforme entendimento firmado na orientação jurisprudencial n. 118, da SBDI-I, do TST.

### **Nada a deferir.**

## CONCLUSÃO

Em Sessão Extraordinária Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente o Excelentíssimo



Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ilse Marcelina Bernardi Lora (Relator), Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal (Revisor), Adilson Luiz Funez e Eliazer Antonio Medeiros; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves e Aramis de Souza Silveira, ausente justificadamente o Excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldruff; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS AGRAVOS DE PETIÇÃO**, e as respectivas contraminutas. No mérito, depois de consignada a reformulação do voto da excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, sem divergência de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EXECUTADA GISLENE CLAUDIA NOVELI SARTORI MAZINI**, para restringir a responsabilidade da sócia às verbas apurada até a data de 17/04/2009, nos termos da fundamentação. Depois de consignada a reformulação do voto da excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, sem divergência de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EXECUTADA LEONI FILOMENA VENTURA DE OLIVEIRA**, para restringir a responsabilidade da sócia às verbas apurada até a data de 24/07/2008, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 4 de março de 2022.

**ILSE MARCELINA BERNARDI LORA**  
**Relatora**

